



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140692-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S., é apelado CROMEX S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. : 10.447
APELAÇÃO N.º : 1140692-23.2023.8.26.0100
APELANTE : BDO RCS AUDITORES
APELADO : CROMEX S.A
COMARCA : SÃO PAULO
JUIZ : FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL. Mora na entrega da ECF - Escrituração Contábil Fiscal, culminando com aplicação de multa pela Receita Federal. Pretensão da autora de ressarcimento da verba pela ré. Procedência da ação. Apelo da requerida. Exame: preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Provas suficientes à análise da pertinência subjetiva da ré com a demanda. Pessoa jurídica requerida que constou da proposta e assinou o recibo de entrega da ECF. Grupo econômico entre a ré e a empresa que ela entende ser parte legítima, com incidência da Teoria da Aparência. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Mérito. Rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade em dezembro de 2022. Manutenção da obrigação da ré de entregar a ECF em 2023. Descumprimento do prazo inequívoco. ECF que foi entregue em junho de 2023, sendo certo que deveria ter sido protocolada ao final de fevereiro do mesmo ano. Incorporação de sociedade empresária pela autora que era fato público e de conhecimento da ré desde fevereiro de 2023. Ausência de justo motivo para atraso demasiado no cumprimento da obrigação. Manutenção da r.Sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais, fundada na falha na prestação de serviço contábil.

Apela a ré a fls. 317/333, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. A prova oral era necessária a demonstrar que não foi contratada pela autora, figurando, portanto, como parte ilegítima no polo passivo. A prestadora dos serviços é a

sociedade empresária BDO RCS Controladoria e Contabilidade Ltda. No mérito, alega que a incorporação da sociedade Dulge, realizada em dezembro de 2022, não era de seu conhecimento antes de 15 de fevereiro de 2023, quando o contrato já havia sido rescindido. O prazo da entrega da ECF venceu em 28 de fevereiro de 2023, mas essa tarefa não estava em seu escopo de trabalho.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 335.

Contrarrazões a fls. 341/350.

Complementação do recolhimento das custas de preparo recursal a fls. 359.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de indenização, com o seguinte dispositivo, "in verbis":

"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS para o exato fim de condenar ré a pagar à autora a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal d de Justiça do Estado de São Paulo desde o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ) e acrescido de juros moratórios legais desde a data da citação."

Do que se retira da petição inicial, a autora é sociedade empresaria atuante no ramo de fabricação de concentrados de cores e aditivos para plásticos e em dezembro de 2022 incorporou a sociedade Dulge Participações LTDA. Acontece que, em julho de 2023 a autora foi multada pela Receita Federal, em razão do atraso na entrega

da Escrituração Contábil Fiscal – ECF da pessoa jurídica incorporada. Ao ser questionada, a ré alegou não ter recebido a documentação em tempo hábil de análise e atualização do formulário no prazo de entrega, e que essa não era parte do escopo do serviço a ser prestado.

Ainda de acordo com a inicial, a conduta da ré causou danos à autora, uma vez que arcou com multa de vinte e cinco mil reais.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de vinte e cinco mil reais.

Sobreveio a r.sentença a fls. 297-303, consignando que a ré é parte legítima a figurar no polo passivo e que houve falha na prestação dos serviços.

Em face da procedência da ação, apelou a ré.

Pois bem.

Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. Como é cediço, o magistrado é o principal destinatário das provas, cabendo a ele o deferimento das provas necessárias à formação de seu convencimento e ao indeferimento das inúteis ou protelatórias ao mesmo fim, "ex vi" do art. 370 do Código de Processo Civil.

"In casu", a prova oral é prescindível a demonstrar a ilegitimidade passiva da RDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES, porquanto a proposta enviada à autora consta a mencionada sociedade como a pessoa jurídica responsável pela rede BDO no Brasil a fls. 57.

Além disso, no recibo de fls. 202, que levou à

aplicação de multa pela Receita Federal, consta como signatário da escrituração contábil digital a pessoa jurídica RDO RCS AUDITORES E CONSULTORES, e não a RDO RCS CONTROLADORIA E CONTABILIDADE LTDA.

Não obstante, ambas as pessoas jurídicas fazem parte da rede BDO e ficam localizadas no mesmo endereço, qual seja, Rua Major Quedinho, 90, Centro, São Paulo – SP, indicando participarem do mesmo grupo econômico e incidindo a Teoria da Aparência.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

APELAÇÃO – Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Respeitável sentença de procedência. Irresignação da instituição financeira requerida. **Ilegitimidade passiva afastada. Banco réu e seguradora que integram o mesmo grupo econômico e ambos se apresentam conjuntamente no mercado de consumo. Aplicada a teoria da aparência, evidenciando a legitimidade passiva do réu.** Mero dissabor decorrente de inadimplemento contratual – Abalo moral incorrente – Precedentes. Correção monetária e juros remuneratórios de acordo com o estabelecido pelo plano de previdência até a data do resgate. Juros moratórios contados a partir da citação, que é a data que estabelece a recusa injustificada do resgate, pois a recusa anterior estava correta porque previdência privada não obedece ordem de vocação hereditária, pois o pagamento é devido ao beneficiário indicado pelo titular falecido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001464-

91.2024.8.26.0037; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) - gn

Por essas razões, ficam rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva.

No mérito, o recurso também não merece acolhida.

Como se lê da contestação, em que pese a rescisão contratual ocorrida em dezembro de 2022, a BDO, ora apelante, ficou responsável pela entrega das obrigações fiscais acessórias da parte autora de 2023, o que incluía a elaboração e protocolo da Escrituração Contábil Fiscal na Receita Federal.

Essa conclusão consta, inclusive, do e-mail de fls. 164, "in verbis":

"Informo que as empresas do grupo Wajsbrot estão saindo da BDO. Dessa forma, nossa responsabilidade técnica se encerra na competência 12.2022, porém é nossa responsabilidade entregar todas as obrigações acessórias desse período nas respectivas datas devidas de 2023."

Essa informação foi reiterada na contestação a fls. 86:

"A única obrigação acessória remanescente era a entrega do ECD e do ECF em junho e julho respectivamente, e isso a BDO RCS Controladoria e Contabilidade efetivamente o fez".

Quer dizer, ainda que tenha havido rescisão, o

contrato continuou a produzir efeitos, notadamente quanto às obrigações contraídas pela ré.

No mais, a incorporação da DULGE PARTICIPAÇÕES LTDA ocorreu em 30 de novembro de 2022, conforme ata de fls. 167 e seguintes, sendo certo que o documento foi registrado na JUCESP, tornando-se público em 28 de dezembro de 2022.

Acresça-se que a ré assumiu na contestação (fls. 86) ter obtido ciência da incorporação em fevereiro de 2023, não havendo, pois, justificativa para mora em demasia de entrega da documentação à Receita Federal.

Assim, a entrega em momento posterior ao prazo imposto pela Receita Federal, findo em 28 de fevereiro de 2023, culminando com a aplicação de multa de fls. 71, decorreu de conduta atribuível a ré, visto que entregou a ECF em 25 de maio de 2023, conforme recibo de fls. 202.

Portanto, considerando que era obrigação da ré a entrega de ECF à Receita Federal em 2023, que a incorporação ocorreu em 2022 e que a ré efetuou protocolo da documentação após escoado o prazo para tanto, impõe-se a manutenção da sentença como lançada.

Leia-se a jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS -
PROCEDÊNCIA – **Falha na execução dos serviços
pela falta de entrega da escrituração contábil fiscal
e do documento de arrecadação do simples nacional**

relativos ao período de competência sob responsabilidade da requerida – Aplicação de multa pelo órgão fiscalizador - Direito ao ressarcimento - Sentença mantida - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025068-29.2023.8.26.0001; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024) – gn

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência em parte. Apelo do réu que prestou serviços de contabilidade à autora. Equívoco do réu que deixou de recolher a ECF (escrituração contábil fiscal) do ano de 2.017, a qual, por lei é entregue em 2.018, razão pela qual foi gerada uma multa paga pela autora através de parcelamento que totalizou R\$ 9.378,22. Ao contrário do que afirma o recorrente, era sua a responsabilidade de avisar a recorrida da omissão, providenciando meios de conferência aptos a identificar o erro que, no caso, somente foi descoberto com a notificação fiscal enviada à autora. Desdobramentos decorrentes do tempo para regularização que não são imputados à autora a qual não tem conhecimento técnico contábil, tanto que contratou a recorrente para tal função, e tampouco ao segundo escritório contratado a quem não cabia fiscalizar o serviço do recorrente. Não era exigível da autora confiar no trabalho do recorrente para a quitação da multa quando já havia sofrido os percalços da falha decorrente da omissão na entrega da

escrituração contábil e da entrega errônea de GIAS (guias de informação e arrecadação) sem movimentação. Autora que agiu de forma diligente ao contratar o segundo escritório de contabilidade e a efetivar o pagamento somente quando passou a ter condições financeiras para tanto, e de forma parcelada. Verbas sucumbenciais corretamente direcionadas ao recorrente, posto que a autora decaiu de parte mínima do pedido, incidindo o artigo 86, § único do CPC. Autora que cumpriu o ônus do art. 373, I, do CPC. Réu que, de outro lado, não logrou demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011889-16.2022.8.26.0566; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) - gn

Dito isso, impõe-se a manutenção da rsentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, "ex vi" do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora